



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 985/2021/SEINFRA

Caucaia, 27 de julho de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

EDMILSON MOTA NETO

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no **CNPJ nº 01.958.201/0001-69**.


Prezado Coordenador,

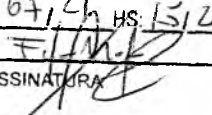
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito ao **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no **CNPJ nº 01.958.201/0001-69**, aos termos do Edital **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

RECEBIDO
DATA: 30/07/21 HS: 15/23

ASSINATURA

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº 002.007.2021.

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, uma vez que a empresa não comprovou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo a recorrente como **INABILITADA** no presente certame.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 27 de abril de 2021.

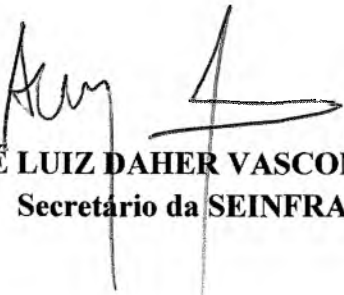

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



PARECER Nº: **002.007.2021**

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no CNPJ nº **01.958.201/0001-69**.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA

Órgão: SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Recorrentes: UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 29, subitem 29.1.4 e 29.1.5 - do Edital, vejamos:

29. DOS RECURSOS

(...)

29.1.4. *Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h, ou enviados para o e-mail: cpl@pqm.caucaia.ce.gov.br até às 16h00min do devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

29.1.5. *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 12 de julho de 2021 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 19 de julho 2021 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, apresentou suas razões recursais escrita em 19 de julho 2021, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o Recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto foi **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“Após o recebimento e abertura dos envelopes, em que constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, o Ilmo. Presidente da CPL suspendeu a sessão pública para despachar os autos do presente processo à autoridade superior da SEINFRA, para que pudesse ser realizada análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.”

“É nesse contexto que a Recorrente foi surpreendida com a publicação do resultado da análise da documentação habilitatória, na qual foi comunicada de sua inabilitação no certame. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão declarou inabilitação da UMPRAUM por supostamente não ter apresentado o Índice de Liquidez Geral (LG) exigido na qualificação econômico-financeira (item 11.5.4 do edital). Repare-se:”

Os documentos apresentados pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, a conferem a situação de **INABILITADA**, tendo em vista que esses desatenderam o exigido pelo(s) seguinte(s) item(ns) ou subitem(ns) do Edital:

• **11.5.4.** – por não apresentar o Índice de Liquidez Geral exigido na Qualificação Econômico-Financeira.

“Assim, restará evidenciada a necessidade de revisão da decisão de inabilitação, considerando que o conteúdo do balanço patrimonial apresentado é suficiente para

demonstrar a sua capacidade econômico-financeira e que a situação é facilmente resolvida por meio de diligência prevista na legislação.”

“Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a prestigiar a ampla concorrência no certame licitatório e o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a promoção de diligência – prevista no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.25 do Edital – é a medida mais razoável ao caso em tela.”

“Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório. Há clara comprovação, nos documentos de habilitação, de que a Recorrente apresentou balanço patrimonial comprovando sua saúde financeira, de modo que o ato de inabilitação demonstrou uma análise não aprofundada da documentação apresentada ou, em pior hipótese, se revestiu de formalismo excessivo.”

“O Balanço patrimonial, extraído diretamente do SPED, apresenta todas as informações necessárias ao cálculo do LG, quais sejam, o i) ativo circulante, o ii) passivo circulante, o iii) ativo não circulante realizável a longo prazo e o iv) passivo exigível a longo prazo. E ressalta-se: NÃO FOI EXIGIDO DOCUMENTO À PARTE QUE APRESENTASSE ESSE CÁLCULO PRONTO à CPL. Exigiu-se dos licitantes apenas a apresentação de balanço patrimonial.”

“Para que fique bastante clara essa situação, veja-se que o item 11.5.5 preceitua que as empresas optantes pelo sistema simples de tributação estavam isentas de apresentar balanço patrimonial, desde que apresentassem os seguintes documentos:”

11.5.5. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação ficarão isentas da apresentação de balanço patrimonial, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação de:

- a) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), conforme art. 25 da Lei Complementar 123/2006 e art. 66 da Resolução CGSN nº 94/2011;
- ➔ b) Cálculo do índice contábil tratado no subitem 11.5.3.1 deste edital (LG) assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC (Neste caso, a boa situação financeira da empresa se dará conforme subitem 11.5.3.1 deste edital);
- c) Comprovação que a empresa era optante do Simples Nacional no exercício social da DEFIS apresentada;

“Ou seja: o edital exigiu EXPRESSAMENTE, e somente das empresas optantes pelo sistema simples de tributação, a apresentação do cálculo do índice de liquidez geral. Tal exigência não foi feita às demais licitantes, de modo que é completamente inconcebível, por afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório exigir que as demais licitantes que não se enquadrem nessa situação apresentem tal documentação.”

“Portanto, não há que se falar em inabilitação da UMPRAUM, considerando que todos os documentos requeridos foram apresentados em conformidade com os termos do instrumento convocatório.”

“Reforça-se que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, dado que a empresa juntou aos autos do processo licitatório, por meio do Envelope “A”, documentação suficiente a demonstrar o seu índice de liquidez geral correspondente ao exigido pelo Item 11.5.4.”

“Assim, tendo em vista que (a) o documento apresentado evidencia a satisfação do índice de liquidez geral e que (b) o balanço patrimonial possui validação da Junta Comercial do Estado do Ceará, constata-se a regularidade da informação hábil a contemplar as exigências do Edital. Diante disto, percebe-se que a inabilitação da Recorrente derivou da análise incompleta/não aprofundada da documentação apresentada ou, na pior das hipóteses, de um formalismo excessivo.”

“Conclui-se que, no presente caso, é notória a capacidade econômico-financeira da UMPRAUM, dado que as informações constantes no balanço patrimonial apresentado já são suficientes a comprovar o índice de liquidez geral, ainda que de forma implícita; e que estas informações podem ser confirmadas por meio de simples diligência da CPL ou da Autoridade Competente da SEINFRA. Além disso, frise-se, mais uma vez, porque necessário, que não foi exigido documento à parte com o cálculo do LG, de modo que, caso a inabilitação tenha se dado por esse motivo, é ela violadora dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atre-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores.



Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “*ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital*” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**. Sopesando, sobre os autos, verificamos o recurso apresentado pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada do certame por não atender o **item 11.5.4**, que trata sobre apresentação de comprovação de boa situação financeira da licitante, considerado o “Índice de Liquidez Geral” maior ou igual a 1,0.

Após análise mais aprofundada nas argumentações da recorrente, bem como, nas documentações apresentadas de fls.458/588, verifica-se que a empresa ora recorrente não apresentou o “Índice de Liquidez Geral” maior ou igual a 1,0, não restando dúvidas que a recorrente descumpriu com o exigido no subitem 11.5.4 do instrumento convocatório.

É importante ressaltar que, o índice de LG é o mais adotado nos procedimentos licitatórios, uma vez que através dos índices demonstrará a boa situação financeira das empresas licitantes, bem como indicará que a licitante possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, caso contrário, o desatendimento do índice, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a Exigência do ILG, conforme a Súmula nº 289, vejamos:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Dito isto, verificasse, portanto, que a empresa recorrente não cumpriu com o determinado no item 11.5.4 do instrumento convocatório, uma vez que não se faz constar a apresentação do índice de liquidez geral.

Quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente a qual aduz que “NÃO FOI EXIGIDO DOCUMENTO À PARTE QUE APRESENTASSE ESSE CÁLCULO PRONTO”, é importante esclarecer que o Edital é claro em seu item 11.5, subitem 11.5.4, ao exigir tal documentação, ao ponto de demonstrar claramente no instrumento convocatório as justificativas para tal exigência, vejamos:

11. DA HABILITAÇÃO

11.1. A proponente deverá apresentar no Envelope “A” os seguintes documentos na forma discriminada:

(...)

11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

11.5.4. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o “índice de Liquidez Geral” maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIA DO ILG, conforme Súmula TCU nº 289:

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se que o índice de LG é o mais adotado no seguimento de licitações dentre os índices contábeis. Primeiramente, porque a sua

fórmula não inclui rentabilidade ou lucratividade das licitantes. Segundo, porque o índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para o LG, o resultado " ≥ 1 " é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICE CONTÁBIL - Situação LG

- < (menor) que 1,00: Deficitária;
- 1,00 a 1,35: Equilibrada;
- (maior) que 1,35: Satisfatória;

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção do índice que retrata situação financeira equilibrada e que aumenta consideravelmente o universo de competidores: LG maior ou igual a 1,00 (um).

Portanto, o atendimento ao índice estabelecido no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA das licitantes. Caso contrário, o desatendimento do índice, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, o índice escolhido foi democrático, na medida em que estabelece um "mínimo" de segurança na contratação e segue o índice contábil mais adotado em licitações pelo Brasil.

Destarte, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital.

Importante salientar que a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da empresa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A respeito de situações como essas, o mestre Marçal Justen Filho (1996) é categórico ao afirmar:

(...) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dívidas não significa



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.

Não é lícito, portanto, ao licitante pretender transferir à Administração a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade. Uma vez que não foi apresentado pelo licitante o “Índice de Liquidez Geral” maior ou igual a 1,0 exigido no instrumento convocatório, surge o dever do Administrador de inabilitá-lo, a depender da fase em que se encontra o certame.

Dessa forma, qualquer situação fática diversa atentaria também contra os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE** entre os licitantes e, principalmente, do **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**.


Portanto, diante do acima exposto os argumentos trazidos à baila pela recorrente não logrou êxito, restando assim como **INABILITADA** no presente certame.


IV – CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, para ao final denegamos, uma vez que a empresa recorrente não comprovou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo **INABILITADA** no presente certame.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Fortaleza, 27 de julho de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979